



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029490-81.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado ALLAN FERREIRA SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ALGARVE PROTEÇÃO VEICULAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora, e deram provimento em parte ao recurso do réu reconvinte**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1029490-81.2021.8.26.0562

Processo originário nº 1029490-81.2021.8.26.0562

Apelante/Apelado: Allan Ferreira Siqueira

Apelado/Apelante: Algarve Proteção Veicular

Comarca: Santos

Juiz (a): Rodrigo Garcia Martinez

Voto nº 11641

Contrato de proteção veicular – Seguro atípico – Ação de declaração de inexigibilidade de débito contratual de indenização relativa ao valor do veículo furtado e pretensão à reparação moral – Conjecturas da autora, baseadas em sindicância administrativa, insuscetíveis de justificar a negativa ao pagamento da indenização contratual – Alegação de incongruências nos elementos de regulação do sinistro e por isso recusa de pagamento do valor do veículo objeto de furto pactuado no contrato – Contestação com reconvenção sob a fundamentação de inexistência de prova contundente do cometimento de fraude contratual – Sentença de procedência parcial da ação principal – Acolhimento do pedido declaratório e afastamento da pretensão à reparação por danos morais – Pedido reconvenicional do réu para declaração da exigibilidade da dívida e reparação por danos morais – Improcedência do pedido formulado em reconvenção – Apelo da autora para a procedência integral dos pedidos – Apelo do réu reconvinte para exame do pedido declaratório de exigibilidade da prestação contratual e afastamento do pedido de indenização extrapatrimonial autor – Conjecturas da autora, baseadas em sindicância administrativa, insuscetíveis de justificar a negativa ao pagamento da indenização contratual – Produção de prova inapta para a formação da convicção sobre a ocorrência ou inoccorrência da alegada fraude – Dano moral recíproco não caracterizado – Parcial provimento da reconvenção para acolhimento do pedido declaratório de exigibilidade da dívida contratual – Improvimento do pedido de indenização extrapatrimonial articulado pela autora – Reforma da sentença para a

procedência do pedido de declaração de exigibilidade do pagamento da indenização e improcedência do pedido indenizatório por danos morais.

1. Versam os autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de valor de benefício previsto em Programa de Proteção Automotiva cumulada com pedido de indenização por danos morais e ação reconvencional visando a exigibilidade da indenização e reparação por danos morais.

A **sentença** (págs. 453/456) julgou parcialmente procedente a ação principal e improcedente a reconvenção, reconhecendo a inexigibilidade da dívida reclamada pelo réu e negando, tanto à autora quanto ao réu reconvinte a pretensão indenizatória por danos morais.

Sentença integrada pela decisão dos embargos de declaração opostos pela autora, conhecidos e improvidos (págs. 464/465).

Apelam ambas as partes.

O réu reconvinte (págs. 468/475) bate-se pela reforma da decisão da ação principal e da ação contraposta. Nas razões do recurso, sustenta a ocorrência de furto e inexistência de prova da fraude alegada pela autora; nega ter incorrido em desídia na guarda de seu veículo; afirma não ter violado o equipamento que permite o rastreamento; reafirma ter cumprido de modo adequado o procedimento administrativo exigido para o recebimento do benefício da proteção veicular com a cooperação necessária aos esclarecimentos da sindicância empreendida pela

autora; ter-se desincumbido, em suma, da prova dos fatos impeditivos ou modificativos do direito pretendido pela autora e da prova constitutiva de seu direito à reparação por danos morais infligidos à sua honra de personalidade dotada de idoneidade moral abalada por acusação de fraude contratual. Pede, ademais, a declaração de procedência da reconvenção para a declaração reversa de exigibilidade do débito contratual.

De seu turno, o apelo da autora (págs. 476/481) reafirma o cometimento de fraude contratual e de abalo moral consistente na ofensa verbal do requerido aos seus prepostos, pessoalmente e por aplicativo de conversa virtual, durante a fase de apuração e regularização do evento ensejador da reclamação do benefício de pagamento do valor do veículo supostamente furtado. Pede assim, a reforma da sentença para a procedência adicional no que toca à pretensão do direito à indenização por danos morais.

Contrarrazões ao apelo do réu reconvinte apresentadas pela autora às págs. 494/497. **Ausentes contrarrazões do réu reconvinte** ao apelo da autora, conforme certidão lançada à pág. 498.

Recursos tempestivos, isento o do réu reconvinte porque beneficiário da gratuidade da justiça, e regularmente preparado o da autora.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. O recurso da autora não comporta provimento; o recurso do réu reconvinte comporta provimento parcial, como adiante se verá.

Não se conhece do pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu reconvinte nesta sede por falta de interesse recursal.

Conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 1.060/1950, *“Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.”*

Desta maneira, não se faz necessário reexame da concessão do benefício na fase recursal, salvo prova contrária de aquisição de fortuna superveniente pelo beneficiário, o que não é o caso dos autos.

Começo o julgamento pela análise do recurso do réu reconvinte.

De início, ressalto que prevalece nesta Câmara o entendimento de que associações como a ré prestam serviço de seguro atípico, incidindo, assim, as regras do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

Contrato de proteção veicular. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Apelo dos autores. Contrato de seguro atípico. Incidência das regras do CDC à espécie, não

obstante a particularidade de ter sido celebrado com associação. Recusa da associação ao pagamento da indenização em face das alegadas inadimplência e ausência de envio de documentos pela via administrativa. Autores que não foram notificados da inadimplência, a que não correspondem telas de sistema. Precedentes. Documentos solicitados pela preposta da ré e enviados pelos autores. Não se justifica, na via judicial, envio de outros documentos. Precedentes. Sentença reformada para julgar procedente a ação. Ônus de sucumbência invertido. Apelo provido. (Apelação nº 1011482-56.2022.8.26.0001; Rel. Carlos Dias Motta; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 11/08/2023).

Apelação. Contrato de seguro atípico. Sinistro. Furto da motocicleta. Aplicação do CDC à hipótese. Demora excessiva para conclusão dos reparos pela oficina credenciada. Responsabilidade da associação ré pelos atrasos. Dano moral configurado. Manutenção do "quantum" indenizatório arbitrado em Primeiro Grau (R\$ 5.000,00). Caráter reparatório e de desestímulo ao ofensor, sem que haja enriquecimento sem causa. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 1002120-05.2022.8.26.0462; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 29/08/2023).

Vencido em sua pretensão na sentença prolatada pelo juízo *a quo*, o réu reconvinte pede a reversão do julgado para a obtenção da declaração da exigibilidade do débito contratual gerado pelo furto de seu veículo, Peugeot 307 HB Feline, placa MGB 4724, cor preta, ano de fabricação/modelo 2008/2009, e a condenação da autora por supostos danos subjetivos à sua honra e idoneidade moral.

Como documento de prova de sua boa reputação, portanto de fato impeditivo da pretensão declaratória da autora e de fato constitutivo de seu direito à percepção do valor estipulado

no contrato, o reconvinte apresentou documentos atinentes ao procedimento regulatório, extratos de conversas virtuais e certidões negativas de distribuição de ações e execuções cíveis e criminais em seu nome.

A principal linha argumentativa do reconvinte consiste na afirmação de que o fato de ter estacionado seu veículo na área externa de sua residência (na via pública), de ter adimplido seus débitos fiscais, de ter apresentado chave inapta para a abertura de portas e ligação do carro e da constatação feita pela autora de avaria prévia do rastreador – fatos apontados como suspeitos pela autora – não constituem, por si, provas de fraude ou fatos impeditivos de seu direito à execução contratual em seu favor.

Dado o encargo de produção de provas constitutivas do direito da autora, de acordo com as regras postas para os litígios afetos às relações de consumo (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), a promovente da ação declaratória e indenizatória principal pediu a única prova que entendeu útil e necessária, a perícia técnica nas chaves principal e reserva do veículo objeto da comunicação de furto.

No laudo pericial apresentado às págs. 404/429, o perito respondeu afirmativamente aos quesitos formulados, tendo concluído que, afinal, os chips transponder presentes nas duas chaves são incompatíveis entre si, sendo uma delas inapta para ligar o veículo.

Contudo, respeitada a convicção do magistrado de

primeiro grau, essa conclusão técnica pericial, conjugada com os demais elementos de prova integrantes do conjunto de documentos apresentados nos autos pelas partes, não são suficientes para amparar a formação da convicção da prática de fraude contratual.

Bem sopesados os elementos desse conjunto probatório, entre os quais a disparidade das chaves do veículo constatada pela perícia, verifica-se que eles não resistem ao crivo dialético, servindo apenas para a sustentação da premissa levantada pela autora, adotada no livre convencimento motivado do magistrado de primeiro grau de jurisdição como razão de decidir, tanto mais pela falta de cooperação objetiva do réu apontada na sentença.

Assim é que o conjunto de fatos e provas – veículo estacionado na área externa da moradia do réu, adimplemento dos débitos do veículo com seis dias de antecedência à data do furto alegado, chaves com chips transponder incompatíveis entre si, uma delas inapta para a ligação (conclusão do laudo pericial técnico à pág. 413), avaria do rastreador em data imediatamente antecedente à da comunicação do furto, com prova da regularidade dos testes periódicos de funcionamento até 06/07/2021 (págs. 81/86), frágil em sua essência, não conduz à certeza da existência de fraude.

Ainda que haja, de fato, a divergência apontada no laudo, é preciso observar que essa incongruência não envolve aspecto relevante do sinistro, consistindo em fato secundário,

insuficiente para caracterizar eventual fraude praticada pela parte ré, visando ao recebimento indevido da indenização. Tampouco os elementos dessa prova objetiva têm o condão de afastar a responsabilidade contratual da autora no caso concreto.

E ainda que se admita que houve avaria do rastreador no período imediatamente anterior à comunicação do furto à autoridade policial e à devedora da obrigação contratual de pagamento do benefício, como alega a autora, não há prova nos autos de que houve concurso do beneficiário para esse defeito de mecanismo, autorizador da convicção de fraude e, portanto, de culpa do réu.

Mesmo após a abertura da instrução processual, a autora não foi capaz de se desincumbir de seu ônus de provar suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que as incongruências apuradas na regulação do sinistro e apontadas pela demandante não são suficientes para negativa da cobertura contratual.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, de modo que apenas uma prova segura, convincente, de que o réu, de fato, fraudou a seguradora, na tentativa de recebimento indevido de indenização contratual, simulando a existência do sinistro, é que seria possível justificar a procedência do pedido declaratório de inexigibilidade de débito da autora. Como nenhuma prova nesse sentido veio aos autos, a negativa da

pagamento foi abusiva e não pode prevalecer.

Em suma, não tendo a autora se desincumbido da prova constitutiva de seu direito – violação de cláusula contratual pelo réu beneficiário, inclusive com prova cabal da inocorrência do furto indenizável – não pode eximir-se de sua contrapartida de prestação obrigacional, que é o pagamento do valor de seu veículo furtado, calculado pela Tabela Fipe vigente na data do sinistro, conforme expressa previsão contratual.

Já quanto ao pleito indenizatório por danos morais reposto pelo reconvinte por supostas ofensas à sua dignidade, trata-se de mera hipótese de suspeita de fraude atribuída ao segurado, levantada em procedimento regulatório de sinistro e afirmada nestes autos pela autora reconvinda.

Tal suspeita de cometimento de infração penal, condicionado à representação (art. 171, § 5º, do Código Penal), não foi levada ao conhecimento da autoridade policial para as providências cabíveis, e por isso não feriu a imagem pública do réu. Daí porque, não amparam a pretensão de reparação por danos morais.

Em que pese o sentimento de indignação, a própria convicção da idoneidade moral da pessoa lesada representa um bastião capaz de repelir a injusta acusação, desde que ela não ultrapasse a esfera das relações pessoais, isto é, não alcance a esfera pública onde se projeta a imagem social da pessoa atingida. Por isso não prospera a premissa de ter havido abalo anímico ou

lesão a direitos afetos à personalidade cuja monta justifique a pretensão reparatória do reconvinte a título de danos morais.

Importante lembrar que o dano moral passível de reparação é o evento sério, injusto, indevido e grave, capaz de atormentar os sentimentos e afetos, em razão de fatos relevantes, diversos dos aqui reportados.

O inadimplemento contratual da prestação sob responsabilidade da autora, sem maiores consequências e desdobramentos que a resistência da requerente aqui tratada, não implica ofensa aos direitos da personalidade do requerido, reconvinte, tratando-se de mero aborrecimento comum do cotidiano das relações comerciais, que não é apto a gerar indenização por danos morais.

Ademais, o entendimento que segue prevalecendo é o de que o mero descumprimento de contrato não é suficiente para caracterizar o dano moral.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à

honra ou violação da dignidade humana (STJ-3ª T., REsp 129.881/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 19.12.2011).

Sob este entendimento, no caso em exame, há de ser reformada a sentença para julgar procedente o pedido reverso da declaração de exigibilidade de pagamento do benefício estipulado no contrato, nos termos da fundamentação, mantendo-se a sentença na parte que afastou a condenação por danos morais.

Passo, agora, à análise do recurso da autora.

Com a procedência do pedido reconvenicional de declaração da obrigação contratual de pagamento do valor do benefício contratado pelo réu reconvinte, adotando-se a mesma fundamentação do julgamento da reconvenção, posto tratar dos mesmos fundamentos de direito, a ação principal passa a ser improcedente quanto ao pedido declaratório de inexigibilidade do débito formulado pela autora.

A relação jurídica-contratual pactuada entre as partes, consistente na obrigação de prestação de pagamento do valor do veículo objeto do negócio em caso de subtração por furto ou roubo é incontroversa.

O réu demonstrou ter cumprido o procedimento para o caso concreto de furto, previsto no Capítulo VIII, Art. 15º e incisos do Programa de Proteção e Assistência Automotiva (págs. 191/196) com lavratura de Boletim de Ocorrência (pág. 39 e 214), aviso tempestivo do evento (págs. 197/201), além de entrega das

chaves para vistoria e cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

E ainda que a autora tenha afirmado que o rastreador instalado no veículo é seguro e não apresenta falhas recorrentes (pág. 320), não há prova da inoccorrência de falha do equipamento ou da responsabilidade do réu pelo evento, não se podendo atribuir o ônus de tal prova ao réu por disposição expressa do Código de Defesa do Consumidor, e a autora nada requereu sob este aspecto na oportunidade que lhe foi aberta no processo.

Por outro lado, a conclusão da prova que teve por objeto as chaves do veículo, que aponta incompatibilidade entre os chips transponder (pág. 413), é absolutamente irrelevante para a formação da convicção acerca da existência ou inexistência de fraude contratual, é dizer, de óbices ao direito do réu ao pagamento do valor da cobertura.

Em suma, repisando aqui o caminho já trilhado para a decisão do pedido reconvenicional, não há nenhuma prova contundente, apta a amparar a pretensão declaratória da autora ao direito de inexigibilidade do débito e com isso afastar o direito do réu ao recebimento do valor pactuado contratualmente sob sua responsabilidade.

Com o decreto de procedência da declaração de exigibilidade da obrigação de pagamento pedida na ação

reconvencional, foi automaticamente afastada a pretensão diametralmente oposta da autora de escusa do pagamento.

Já o pedido recursal de reforma da sentença para a procedência do pedido de indenização moral deduzido pela autora não merece guarida.

As ofensas verbais alegadas pela autora apelante remanescem no plano hipotético, como afirma o juízo *a quo*: “[...] *as imputações de cometimento de delito pelo reconvinte, formuladas na exordial, pela reconvinda, ocorreram de forma hipotética, apenas para justificar a recusa do pagamento da indenização, sem o escopo de atentar contra a honra do reconvinte.*” (pág. 455).

Não há elementos de prova que conduzam à convicção de ter sido proferidos pelo réu xingamentos, palavras de baixo calão ou dano à imagem da empresa autora, e é admissível a relativização de eventual excesso verbal diante das circunstâncias adversas, sem que se afaste o dever de urbanidade até mesmo diante delas — levantamento da suspeita de fraude contratual, protelação e, finalmente, à recusa da ré a pagar o valor que entendia devido.

Em suma, a pretensão recursal de declaração da exigibilidade do benefício de pagamento do valor do veículo do réu segurado contra furto deve ser provida, reformando-se a sentença de primeiro grau sob esse aspecto. A indenização por dano moral articulada pelo réu reconvinte há de ser improvida. O

pedido indenizatório extrapatrimonial formulado pela autora deve ser negado, mantendo-se a sentença sob esse aspecto.

Com o decreto de improcedência do pleito declaratório da autora, condena-se a demandante ao pagamento do valor do veículo do réu, tomando-se como valor de referência aquele do mês em que ocorreu o furto, setembro de 2021, constante da Tabela Fipe, com atualização monetária pela tabela prática e juros de mora de 12% ao ano desde a data da notificação do furto pelo réu à autora, quando foi constituída em mora (artigo 397, do Código Civil), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil até a satisfação da dívida, a ser apurada em fase de liquidação de sentença.

Com a reforma da sentença e a improcedência do pedido declaratório da ação principal, arca a autora integralmente com os ônus da sucumbência, pagando as custas, despesas processuais e honorários advocatícios calculados à base de 15% do valor atribuído a causa. Diante do acolhimento parcial do pedido recursal do réu reconvinte, a sucumbência na ação reconvenicional passa a ser recíproca, repartindo-se entre as partes, em igual proporção de 50% para cada uma, o pagamento das custas e despesas processuais na reconvenção. Desta maneira, arbitro os honorários advocatícios devidos pela autora reconvinada em 10%, calculado sobre o proveito econômico obtido pelo réu, isto é, o valor do veículo furtado, a ser apurado na fase de cumprimento de sentença; arbitro os honorários advocatícios devidos pelo réu reconvinte em 10% sobre o valor da pretensão indenizatória por danos morais, isto é, sobre R\$ 10.000,00, pelo decaimento de seu pedido a este título, vedada a compensação.

Observe-se a suspensão da exigência das verbas de sucumbência ao réu reconvinte posto ser beneficiário da gratuidade da justiça.

3. Diante do exposto, proponho o **improvemento do recurso da autora e o parcial provimento do recurso do réu reconvinte**, nos termos da fundamentação.

MÁRIO DACCACHE
Relator